

JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO / PRETENSO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025

Processo Administrativo nº 101125/2025-09

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Interessada: 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 29.262.608/0001-76

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, intitulada “Declaração de Similaridade de Serviços”, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025, por meio da qual a licitante sustenta, em síntese, que os serviços de telhamento com telhas de fibrocimento e de telhamento com telhas metálicas em aço galvanizado seriam similares quanto aos métodos executivos, razão pela qual a experiência em um poderia suprir a exigência relativa ao outro, para fins de qualificação técnica.

A licitante foi inabilitada por não atender ao disposto no item 7.3.4, alíneas “c” e “f”, do Edital, que exige, tanto para a capacidade técnica profissional quanto para a capacidade técnica operacional, a comprovação de execução anterior de telhamento com telha em aço galvanizado, simples, trapezoidal, pré-pintada, TP40 – 0,43 mm, ou similar, em quantitativo mínimo de 327,00 m², por se tratar de parcela de maior relevância técnica do objeto, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Parecer Técnico do Setor de Engenharia, devidamente juntado aos autos, ao analisar o acervo apresentado pela licitante, constatou-se que:

- Revestimento cerâmico: 1.328,52 m² (atende ao mínimo exigido de 236,00 m²);
- **Telhamento** com telha em aço galvanizado: 0 m² (não atende ao mínimo exigido de 327,00 m²).

Em razão disso, a empresa não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica previstos no edital, sendo declarada inabilitada.

A empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi considerada habilitada por ter atendido integralmente às exigências de qualificação técnica profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório.

Registre-se, ainda, que a manifestação apresentada não contém pedido expresso de reconsideração da decisão de inabilitação, limitando-se a apresentar argumentação genérica acerca de suposta similaridade entre serviços, não configurando, portanto, recurso administrativo típico, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela, passa-se à análise do conteúdo apresentado.



INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

INSTITUTO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y SOCIALES (IEPS)

II – DA ADMISSIBILIDADE

Embora intitulada como “Declaração de Similaridade de Serviços”, a peça apresentada:

- não formula pedido específico de reforma da decisão de inabilitação;
- não impugna objetivamente as conclusões do Parecer Técnico do Setor de Engenharia;
- não demonstra o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital.

Dessa forma, a manifestação não preenche os requisitos mínimos para ser conhecida como recurso administrativo formal, tratando-se, em verdade, de mera exposição argumentativa, sem efeito devolutivo ou suspensivo.

Todavia, à luz do princípio da informalidade moderada que rege o processo administrativo, admite-se a análise do mérito dos argumentos apresentados.

III – DO MÉRITO

1. Da exigência editalícia e da vinculação ao instrumento convocatório

O Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025, em seu item 7.3.4, alíneas “c” e “f”, estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a comprovação da qualificação técnica deveria abranger, como parcelas de maior relevância técnica do objeto, os seguintes serviços:

- Telhamento com telha em aço galvanizado, simples, trapezoidal, pré-pintada, TP40 – 0,43 mm, ou similar – quantidade mínima: 327,00 m²;
- Revestimento cerâmico – quantidade mínima: 236,00 m².

Tais exigências foram previstas tanto para:

- capacidade técnica profissional, mediante apresentação de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome do responsável técnico; quanto para
- capacidade técnica operacional, mediante atestados em nome da própria empresa licitante.

Nos termos dos arts. 5º, caput, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras do edital, não sendo juridicamente possível flexibilizar exigências objetivas de qualificação técnica após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não cabe à Administração substituir exigência técnica expressamente prevista no instrumento convocatório por outra diversa, ainda que a licitante alegue suposta similaridade entre serviços.

2. Da inexistência de comprovação de serviços de telhamento metálico

Conforme apurado no Parecer Técnico do Setor de Engenharia, subscrito por profissional legalmente habilitado, verificou-se que:

- a licitante não apresentou qualquer atestado que comprove execução de telhamento com telha em aço galvanizado;
- o quantitativo comprovado para esse item foi de 0 m², quando o edital exige, no mínimo, 327,00 m², tanto para capacidade técnica profissional quanto para operacional.

Trata-se, portanto, de constatação objetiva, mensurável e documental, não havendo qualquer margem para interpretação subjetiva por parte da Administração.

A inabilitação decorreu, assim, do não atendimento a requisito técnico mínimo previsto no edital, e não de juízo discricionário ou arbitrário do Agente de Contratação.

3. Da inadequação da tese de “similaridade” no caso concreto

A licitante sustenta que telhas de fibrocimento e telhas metálicas apresentariam similaridade quanto aos métodos construtivos, defendendo que a experiência em um tipo de cobertura poderia suprir a exigência relativa ao outro.

Todavia, tal argumento não se sustenta, nem sob o ponto de vista técnico, nem sob o aspecto jurídico, pelos seguintes fundamentos:

a) A exigência editalícia não se restringe à simples montagem do telhado, mas abrange a execução de estrutura metálica compatível, o que envolve, entre outros aspectos técnicos:

- dimensionamento estrutural específico;
- sistemas próprios de fixação para telhas metálicas;
- tratamento anticorrosivo;
- consideração dos efeitos de dilatação térmica do aço;
- utilização de perfis e acessórios adequados ao sistema em galvanizado.

b) O telhamento metálico demanda expertise específica em estruturas metálicas, distinta daquela usualmente empregada em coberturas com telhas de fibrocimento, que, em regra, utilizam sistemas construtivos mais simples e parâmetros diversos de cálculo, montagem e fixação.

c) O edital, no exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, definiu expressamente que a experiência relevante, para fins de qualificação, seria a execução prévia de telhamento com telha em aço galvanizado, em razão das características do objeto licitado, consistente na reforma e ampliação de mercado público com cobertura metálica.



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20

Assim, ainda que, em tese, seja possível admitir serviços similares quando o próprio edital assim o permitir, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que:

- o instrumento convocatório não previu equivalência entre telhamento metálico e telhamento em fibrocimento; e
- a licitante não comprovou qualquer quantitativo mínimo do serviço especificamente exigido.

Ressalte-se, ademais, que a Administração adotou critério objetivo previamente definido no edital, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Da inaplicabilidade do art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 à pretensão da licitante

A empresa fundamenta sua argumentação no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de que os requisitos de qualificação técnica sejam compatíveis com o objeto da contratação.

Entretanto, referido dispositivo não autoriza o afastamento de exigência técnica expressamente prevista no edital, tampouco legitima a aceitação de serviços distintos daqueles definidos como relevantes para a execução do objeto.

Ao contrário, o dispositivo reforça que a qualificação técnica deve ser pertinente e proporcional ao objeto contratado, exatamente o que foi observado no edital ao eleger o telhamento metálico como parcela de maior relevância técnica, em razão das características da obra a ser executada.

IV – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi considerada habilitada por ter atendido integralmente às exigências de qualificação técnica profissional e operacional previstas no edital, inclusive quanto:

- aos quantitativos mínimos exigidos;
- à comprovação de telhamento com telha em aço galvanizado;
- à regularidade dos atestados e respectivas certidões de acervo técnico.

Não se verifica qualquer vício no procedimento de habilitação que justifique a revisão do julgamento.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A manifestação apresentada pela empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA não configura recurso administrativo propriamente dito, por ausência de pedido específico e de impugnação objetiva da decisão;



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

2. Ainda que analisada como recurso, não há comprovação de atendimento ao item 7.3.4, alíneas “c” e “f”, do edital, no que se refere ao serviço de telhamento com telha em aço galvanizado, em quantitativo mínimo de 327,00 m²;
3. A tese de similaridade entre telhamento em fibrocimento e telhamento metálico não se aplica ao caso concreto, diante da exigência específica do edital e das diferenças técnicas relevantes entre os sistemas construtivos;
4. A decisão de inabilitação encontra-se devidamente fundamentada em parecer técnico e em critérios objetivos previstos no edital, não havendo ilegalidade, desvio de finalidade ou violação aos princípios da licitação.

VI – DECISÃO

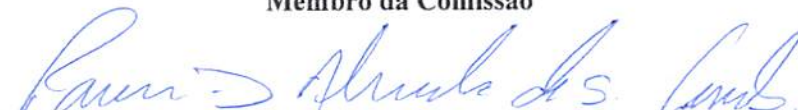
Diante de todo o exposto, decide-se:

- Conhecer a manifestação apenas como exercício do direito de petição, e não como recurso administrativo formal;
- No mérito, manter integralmente a decisão de inabilitação da empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA;
- Ratificar a habilitação da empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por atendimento integral às exigências editalícias;
- Determinar o regular prosseguimento do certame, com encaminhamento do processo à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para ciência e deliberação, se entender cabível.

Bernardino Batista/PB, 20 de janeiro de 2026.


ANTÔNIO DUARTE DE LIMA
Agente de Contratação


DIEGO ESTREBA EGÍDIO BATISTA
Membro da Comissão


RAMON DALISON ALMEIDA DA SILVA FERNANDES
Membro da Comissão



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20

DECISÃO EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025

Processo Administrativo nº 101125/2025-09
Interessada: 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

I – RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos para decisão desta Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de manifestação apresentada pela empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, intitulada “Declaração de Similaridade de Serviços”, após sua inabilitação na fase de habilitação da Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025.

A licitante foi inabilitada por não atender às exigências de qualificação técnica previstas no item 7.3.4, alíneas “c” e “f”, do Edital, relativas à comprovação de execução de serviços de telhamento com telha em aço galvalume, em quantitativo mínimo de 327,00 m².

A Comissão Permanente de Contratação e o Setor de Engenharia concluíram que a licitante não comprovou a execução do serviço exigido, tendo apresentado quantitativo de 0 m² para o item de telhamento metálico, não havendo fundamento para acolhimento da tese de similaridade entre telhas de fibrocimento e telhas metálicas, sobretudo diante da ausência de previsão editalícia de equivalência.

Diante disso, acolho integralmente os fundamentos constantes do julgamento da Comissão e do Parecer Técnico do Setor de Engenharia, que adoto como razões de decidir.

II – DECISÃO

Com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. Negar provimento à manifestação/recurso da empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, por improcedência;
2. Manter a decisão de inabilitação da recorrente;
3. Ratificar a habilitação da empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame.

Bernardino Batista/PB, 21 de janeiro de 2026.



ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
Prefeito



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20

AVISO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025

Processo Administrativo nº 101125/2025-09

Objeto: Reforma do Mercado Público Municipal – Município de Bernardino Batista/PB

Recorrente: 2L Engenharia e Projetos Ltda.

A Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB torna público o resultado do julgamento da manifestação/recurso administrativo apresentado pela empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, em face da decisão que a declarou inabilitada na fase de habilitação da Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025, bem como da decisão que declarou habilitada a empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após análise das alegações apresentadas, o recurso foi julgado improcedente pela comissão de licitação, decisão esta que foi integralmente mantida pelo Prefeito Municipal, em grau de recurso hierárquico, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, permanece mantida a inabilitação da empresa 2L Engenharia e Projetos Ltda. e ratificada a habilitação da empresa PRIIMEE Construções e Empreendimentos Ltda., com o regular prosseguimento do certame.

As razões da decisão da Comissão Permanente de Contratação e da Autoridade Superior encontram-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua Edinete Abrantes de Abreu, s/n, Centro, Bernardino Batista/PB, no horário das 08h às 12h, em dias úteis, bem como no Portal Compras Públicas.

Bernardino Batista/PB, 21 de janeiro de 2026.



ANTÔNIO DUARTE DE LIMA
Agente de Contratação



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA
1º ADITIVO DE VIGÊNCIA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO ASSESSORAMENTO, CONSULTA E ACOMPANHAMENTO QUE ENVOLVAM A CONTRATANTE ATÉ A SUA FINALIZAÇÃO A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade nº IN00002/2025. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Aparecida e: CT Nº 00002/2025 - Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 07.01.26. APARECIDA/PB, 22/01/2026.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 Filizardo da Silva Neto
Código Identificador:E36DB0D4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO CMAS Nº 01/2026 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a reprogramação dos saldos financeiros dos recursos Federais e Estaduais do ano de 2025 para a Execução Financeira no ano de 2026 do município de Areial- PB.

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Areial- PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 583/2025 de 13 de maio de 2025, e com base na deliberação da plenária realizada no dia 13 de janeiro de 2026.

CONSIDERANDO a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria SEDH nº 36, de 02 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento Estadual aos municípios e sua prestação de contas e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria MDS Nº 886, de 18 de maio de 2023 que estabelece diretrizes e procedimentos para a execução de despesas extraordinárias em ações e serviços do SUAS, autorizadas na Lei Orçamentária Anual de 2023, e com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria MDS Nº 871, de 29 de março de 2023 que regulamenta as ações do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social, instituído e aprovado por meio da Resolução MDS/CIT nº 01, de 07 de fevereiro de 2023, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Resolução MDS/CNAS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

CONSIDERANDO que não houve paralisação e nem interrupção de atividades dos serviços socioassistenciais no ano de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a reprogramação dos saldos financeiros dos recursos ordinários do FNAS, Estaduais/FEAS não executados, existentes em 31 de dezembro de 2025 no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Areial- PB, conforme tabelas abaixo:

RECURSO FEDERAL
 BL GBF FNAS; R\$ 84.066,60
 BL IGD; R\$ 10.782,73
 BL PSB FNAS; R\$ 26.621,12
 SIGTV_ESTR3; R\$ 215,09
 SIGTV_ESTR3; R\$ 193.014,57
 CRIANCAFELIZ; R\$ 21.117,97
 PROCAD-SUAS; R\$ 20.203,99

RECURSO ESTADUAL
PROTEÇÃO BÁSICA; R\$ 3.259,37

Art. 2º. APROVAR o planejamento apresentado pelo Órgão Gestor para a execução dos saldos dos recursos existentes em 31 de dezembro de 2025 no FMAS autorizando sua execução no Exercício Financeiro de 2026.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Areial - PB, 13 de Janeiro de 2026.

FLAVIA DANIELLY DOS SANTOS SOUZA
 Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Publicado por:
 Ana Carla Pereira Balbino
Código Identificador:DD33C72E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
AVISO DE LICITAÇÃO PE 03.26

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2026

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cel. Antonio Pessoa, 375 - Centro - Bananeiras - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE CIMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 11 de Fevereiro de 2026. Início da fase de lances: 10:01 horas do dia 11 de Fevereiro de 2026. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Municipal nº 471/10; Lei Municipal nº 571/13; Lei Municipal nº 578/13; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991443471. E-mail: pmpublicita2021@gmail.com. Edital: www.bananeiras.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp. Bananeiras - PB, 13 de Janeiro de 2026

JULIANA COSTA SILVA -
 Pregoeira Oficial

Publicado por:
 Cleomara Gomes de Sousa
Código Identificador:60437B82

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025

Processo Administrativo nº 101125/2025-09
Objeto: Reforma do Mercado Público Municipal – Município de Bernardino Batista/PB
Recorrente: 2L Engenharia e Projetos Ltda.

A Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB torna público o resultado do julgamento da manifestação/recurso administrativo apresentado pela empresa 2L ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, em face da decisão que a declarou inabilitada na fase de habilitação da Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025, bem como da decisão que declarou habilitada a empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após análise das alegações apresentadas, o recurso foi julgado improcedente pela comissão de licitação, decisão esta que foi integralmente mantida pelo Prefeito Municipal, em grau de recurso hierárquico, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, permanece mantida a inabilitação da empresa 2L Engenharia e Projetos Ltda. e ratificada a habilitação da empresa PRIIMEE Construções e Empreendimentos Ltda., com o regular prosseguimento do certame.

As razões da decisão da Comissão de Contratação e da Autoridade Superior encontram-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua Edinete Abrantes de Abreu, s/n, Centro, Bernardino Batista/PB, no horário das 08h às 12h, em dias úteis, bem como no Portal Compras Públicas.

Bernardino Batista/PB, 21 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO DUARTE DE LIMA
Agente de Contratação

Publicado por:
Mateus Ribeiro Dantas
Código Identificador:E0DD447C

GABINETE DO PREFEITO EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DETERMOADITIVO Nº 00006/2026 – CONTRATO Nº 00014/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
CONTRATADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: a. O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 00014/2025**, firmado entre as partes, relativo à prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União; b. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições originalmente pactuadas no contrato, bem como o **valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, já incluídas todas as despesas, tributos e encargos incidentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

PRAZO: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por **12 (doze) meses**, contados a partir do término da vigência original, passando a vigorar até **17/01/2027**, podendo ser novamente prorrogado conforme previsão legal e contratual.

JUSTIFICATIVA: A prorrogação justifica-se pelo caráter contínuo e estratégico dos serviços prestados, cuja interrupção poderia causar prejuízos à gestão pública, sendo necessária a continuidade dos Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica para atendimento da Administração e do interesse público, em conformidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Bernardino Batista - PB, 12 de Janeiro de 2026.

ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
Prefeito de Bernardino Batista

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Mateus Ribeiro Dantas
Código Identificador:0B86F88B

GABINETE DO PREFEITO EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DETERMOADITIVO Nº 00007/2026 – CONTRATO Nº 00066/2023

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
CONTRATADO: V & M CONTABILIDADE LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 00066/2023**, por mais 12 (doze) meses, passando a nova data de vencimento para **25 de janeiro de 2027**, e atualizar o valor do contrato para **R\$ 127.168,87 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, em decorrência da aplicação do reajuste anual pelo IPCA, nos termos da Cláusula Oitava do contrato original e do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II do Art. 57 do Art. 65, §§ 1º e 8º da Lei nº 8.666/93.

VALOR: Em razão da prorrogação e do reajuste previsto contratualmente, o **valor global do contrato passa a ser de R\$ 127.168,87 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, conforme aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Cláusula Oitava do contrato original.

PRAZO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 00066/2023 por mais 12 (doze) meses, com início em **26 de janeiro de 2026** e término em **25 de janeiro de 2027**.

JUSTIFICATIVA: A prorrogação do prazo contratual justifica-se nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, por se tratar de prestação de **serviços contínuos de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública**, nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, garantindo condições mais vantajosas e a continuidade dos serviços essenciais à administração pública.

Bernardino Batista - PB, 16 de Janeiro de 2026.

ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
Prefeito de Bernardino Batista

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Mateus Ribeiro Dantas
Código Identificador:9B14E4B1

GABINETE DO PREFEITO EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DETERMOADITIVO Nº 00010/2026 – CONTRATO Nº 00010/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
CONTRATADO: ANA PAULA DUARTE SANTANA LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar a vigência do Contrato nº 00010/2025**, mantendo seu objeto original: **registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a atender diversos programas do Governo Municipal**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigos 106, 107 e 132 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: O valor contratual permanece inalterado, mantendo-se atualizado em **R\$ 333.649,37 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, correspondente ao **valor inicial de R\$ 266.919,50 acrescido de R\$ 66.729,87**, conforme aditivo 00131/2025.

PRAZO: O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar a vigência do Contrato nº 00010/2025**, mantendo seu objeto original: **registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a atender diversos programas do Governo Municipal**.

JUSTIFICATIVA: A prorrogação justifica-se por se tratar de **fornecimento contínuo essencial ao funcionamento regular das atividades administrativas e sociais do Município**, assegurando a